



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720316/2011-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.426 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto PIS/COFINS
Recorrente BANCO RURAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha a decisão definitiva do STF no RE nº 609.096 (Tema 372). Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho (Relator), que votou no sentido de julgar o mérito do recurso. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl. Sustentou pela recorrente o Dr. Glaydson Ferreira Cardoso, OAB/MG nº 81.931.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Domingos de Sá Filho – Relator

Robson José Bayerl – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Transchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 02.32094 (DRJ) interposto pelo Banco Rural S/A visando modificar a decisão que manteve o lançamento efetivado por meio de auto de infração lavrado para exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos aos fatos geradores do período de apuração de 01.01.2006 a 31.12.2008.

Extraí-se da leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 32/42 que se trata de instituição financeira, em sendo assim, enquadrada como contribuinte das contribuições sociais para o PIS e COFINS pelo regime cumulativo, conforme dispõe o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, à alíquota de 4% (quatro por cento), art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como, art. 8º, inciso I, da lei nº 10.637/2002.

Constata-se, também, afirmação de que os créditos tributários constituídos referem-se aos valores das diferenças entre os valores de apurados e aqueles declarados em DCTF.

Em síntese, o entendimento da fiscalização é de que toda a receita obtida pela instituição financeira decorre da própria atividade, com exceção das receitas não operacionais, devendo compor a base de cálculo a título de COFINS e PIS.

A tese fundamental da Recorrente é de que obteve provimento judicial com trânsito em julgado, assegurando o cálculo e o recolhimento das contribuições ora em discussão com base unicamente em receitas provenientes da **prestação de serviços – tarifas**.

Para corroborar os argumentos expendidos juntou cópias do mandado de segurança, ação ordinária com pedido de antecipação tutela e outras peças processuais, decisões e acórdãos.

A decisão recorrida manteve o lançamento *in totum* com o seguinte argumento:

“A base de cálculo para as instituições financeiras e assemelhadas, ainda que entendida como receita bruta derivada exclusivamente da vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, compõe-se da receita bruta operacional auferida no mês proveniente de cuja atividade-fim, o que inclui as receitas advindas de intermediações financeiras, podendo ser realizadas as exclusões e deduções especificadas em Lei”.

Com vista à apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se o relatório da decisão recorrida:

“Relatório.

Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado os presentes Autos de Infração, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 04/17) e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 18/31), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2008, nos montantes respectivos de R\$ 80.109.517,05 e R\$ 13.017.795,96, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As autuações ocorreram em virtude de falta/insuficiência de recolhimento das contribuições nos períodos acima identificados,

conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 32/41, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 42/43.

No TVF, a fiscalização informa que o entendimento do contribuinte é de que estão sujeitas à tributação pela Cofins e pelo PIS, conforme as ações judiciais impetradas contra o recolhimento com base na Lei nº 9.718, de 1998, somente as rendas de prestação de serviços, que são registradas na conta Cosif nº 7.1.7.00.00-9. Dessa forma, a movimentação financeira decorrente de operações bancárias (em síntese, relacionadas à intermediação financeira) estaria fora do conceito de faturamento determinado pelo STF.

No entanto, a PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, formulado em decorrência da Nota Técnica Cosit/SRF nº 21, de 28 de agosto de 2006, firmou assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 entendimento de que, para as instituições financeiras, não devem ser consideradas na apuração da base de cálculo as receitas não operacionais previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), tais como rendas de aluguel e outras rendas não operacionais. Ocorre que as receitas da atividade própria dessas instituições se constituem no próprio faturamento destas, reconhecidas inclusive como operacionais pelo próprio Cosif. A atividade bancária é composta por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. As receitas provenientes são receitas de prestação de serviços, e, portanto, integrantes do faturamento.

Foram constituídos os créditos tributários relativos às diferenças entre os valores de Cofins e PIS apurados e os declarados em DCTF, cujos demonstrativos foram elaborados partir das bases de cálculo obtidas mediante o preenchimento pela fiscalização do Anexo I da IN SRF nº 247, de 2002, com base nos balancetes 4010 apresentados pelo contribuinte. Foram excluídas das bases de cálculo as receitas não operacionais, que não fazem parte da base de cálculo das contribuições por força da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) dos referidos Autos de Infração (fls. 08 e 22).

Irresignado, tendo sido cientificado em 19/01/2011 (fls. 05 e 19), o autuado apresentou, em 18/02/2011, acompanhadas dos documentos de fls. 1.301/1.437, as suas razões de defesa (fls. 1.276/1.300), a seguir resumidas:

Informa que impetrou, em janeiro de 2006, o Mandado de Segurança nº 2006.38.000.069.884, no qual pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo sido a liminar concedida e posteriormente confirmada por sentença que afastou a exigência da contribuição sobre as receitas que não correspondem à venda de mercadorias e/ou à prestação de serviços, ou seja, ficou determinada a apuração com base no art. 2º da LC nº 70, de 1991. O TRF da 1ª Região negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e o STF negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ela interposto.

Foram também inadmitidos pelo STF o Agravo Regimental e os Embargos de Declaração peticionados, transitando em julgado, em maio de 2009, a decisão proferida. Dessa forma, o entendimento do STF é no sentido de que não ocorre a incidência da Cofins sobre receitas financeiras. E se instituição financeira não vende mercadorias, contribuirá somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços que, por força da LC aplicável, devem ser entendidos em sentido estrito.

Em abril de 2000 ajuizou a Ação Ordinária nº 2000.51.01.007700-3 com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse a efetuar o recolhimento do PIS sobre a receita bruta, devendo ser adotada como base de cálculo tão somente o faturamento (tal como definido no art. 3º, alínea b, da LC nº 7, de 1970), nos termos da antiga redação do art. 195, I, b, da CF/1988, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, caput e seu §1º, da Lei nº 9.718, de 1998. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e confirmado por sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o recolhimento da referida exação na forma da Lei nº 9.718, de 1998, prevalecendo, para efeito de recolhimento, o previsto pela LC nº 70, de 1991. O recurso de apelação interposto pela União foi provido, mas o STF, julgando o Recurso Extraordinário, acolheu o pedido da empresa para excluir da base de cálculo do PIS receita que não correspondesse à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, não havendo dúvidas de que essa decisão autoriza o recolhimento do PIS estritamente sobre as receitas de serviços.

Embora seja titular de duas decisões transitadas em julgado que autorizaram o recolhimento do PIS e da Cofins com base somente nas receitas de prestação de serviços (tarifas), a Receita Federal adotou estratégia para tentar contornar esse trânsito em julgado, buscando rediscutir a base de cálculo das contribuições. No entanto, essa discussão já restou superada e não pode ser reaberta, já que está acobertada pelo manto da coisa julgada material. Sobre o conceito da coisa julgada, traz definições, transcrevendo artigos da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e do Código de Processo Civil (CPC) e entendimentos doutrinários. No seu caso, tornou-se imutável que a tributação do PIS e da Cofins deverá se dar com base exclusivamente em suas receitas de prestações de serviços. Isso significa que qualquer discussão, mesmo que sobre a natureza jurídica das receitas auferidas, deveria ter sido travada, a seu tempo, nos autos das ações judiciais, porque a coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - "alegações e defesas", na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. E nem mesmo o entendimento adotado no Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, é capaz de mudar a decisão transitada em julgado, que impede a reabertura, tanto na esfera administrativa como na judicial, de matéria envolvendo a discussão sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, a autuação deve ser cancelada, sob pena de se estar violando a coisa julgada.

Alega que o Auto de Infração não indicou, detalhadamente, a base de cálculo utilizada para a completa identificação sobre o que lhe está sendo exigido o tributo, pois os demonstrativos elaborados pela

fiscalização não representam, com exatidão, a base de cálculo que se apura com observância da IN nº 247, de 2002, e com base dos saldos contábeis.

Considerando os saldos contábeis a partir do plano de contas específico das instituições financeiras, não se apura o mesmo valor apontado pelo Auditor-Fiscal, sendo impossível questionar, especificamente, em quais linhas estão os eventuais equívocos cometidos.

O fato de o Auditor não ter checado os demonstrativos junto ao contribuinte antes de lavrar o Auto de Infração prejudica o seu direito de questionar como foi elaborada a base de cálculo, não restando outra alternativa para saber qual dos critérios teria sido adotado para a concretização do lançamento, a não ser através de tentativas e erros.

Conforme a memória de cálculo apresentada, não se pode constatar se os valores relativos a atualizações de depósitos judiciais, juros sobre o capital próprio, recuperações de encargos e despesas e outros foram ajustados. Também questiona se seria correto entender que as receitas decorrentes da cobrança de tarifas são atividade operacional de uma instituição financeira. Sem a descrição precisa da origem do crédito exigido, isto é, sem a individualização dos serviços que compõem a exação, não há como aferir, com precisão, se os valores que lhe estão sendo cobrados são devidos ou não, ou ainda, devidos em parte. O Auto de Infração, e não as folhas do processo administrativo fiscal (que também não são suficientemente claras quanto aos cálculos da autoridade fiscal), devem conter a descrição, principalmente, dos cálculos utilizados para o lançamento.

Transcreve entendimento doutrinário acerca do art. 142 do CTN e jurisprudência do Carf, pedindo a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não contempla todos os requisitos legais para a sua formação, prejudicando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Caso seja mantido o lançamento, requer a realização de diligência para se apurar os valores que realmente compõem as suas receitas operacionais.

Tece considerações acerca do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), afirmando que tal Acordo não define o conceito de “serviços financeiros” para a relação impugnante/fisco, já que as relações regidas, conforme abordado na parte que trata do “alcance e definição”, são aquelas existentes entre um e o outro membro signatário. Dessa forma, nas relações que ocorrem dentro do território de cada um dos signatários, sem que haja a participação de outro membro signatário, será aplicada a norma interna. No presente caso, portanto, não se aplica o GATS, pois se trata de uma relação entre duas pessoas que fazem parte do mesmo território. Mesmo que assim não fosse, as definições lá contidas são estabelecidas para os propósitos específicos mencionados e não são precisas, além de ser indispensável examinar a terminologia nele utilizada face a Constituição Federal de 1988. Isso porque o GATS é posterior à sua promulgação e, por ser norma hierarquicamente inferior à Constituição, não pode alterar seus dispositivos. O fato da palavra “serviço” ter sido utilizada no GATS para se referir à atividade

financeira não significa que a palavra “serviço”, utilizada na LC nº 70, de 1991, abrange as receitas das atividades financeiras. Pelos argumentos trazidos, a presente autuação, uma vez que baseada em conceito que não pode ser aplicado para reger a relação existente entre o contribuinte e a Receita Federal do Brasil, não pode subsistir.

Sobre a menção da fiscalização à ementa da apelação em mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da Cofins, que diz que a contribuição “deve ser recolhida com base na Lei Complementar 70/91 somente até a eficácia da Medida Provisória 153/2003, convertida na Lei 10.833/2003”, lembra que o trânsito em julgado é da parte dispositiva do Acórdão. Assim, ao negar provimento à apelação voluntária e à remessa oficial, o que transitou em julgado foi o mérito da decisão de primeira instância, a qual não faz qualquer menção à aplicação da Lei nº 10.833, de 2003, mesmo porque não houve qualquer advertência quanto a uma eventual alteração de fundamentação. Se existiu algum sentido daquela referência, seria apenas expressar que se o dispositivo da Lei nº 10.833, de 2003, que, desde o início e até os dias atuais, expressamente exclui as instituições financeiras de seu âmbito de aplicação, vier a incluí-las, em algum momento, deixará de valer, a partir da data de alteração de legislação, a decisão transitada em julgado de exoneração da obrigação tributária aplicada, a partir de então.

Ressalta que a base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e das decisões obtidas, já transitadas em julgado, só poderá ser calculada levando-se em consideração as contas 7.1.7.99 denominadas “rendas de prestação de serviço”, constantes no Anexo I da IN SRF nº 247, de 2002. Isso porque, a teor do art. 110 do CTN, faturamento abrange apenas a receita da venda de mercadorias e serviços, e não a receita operacional. Dessa forma, não poderia o Fisco, sob pena de descumprir a sua própria norma interna, ampliar o rol de operações que se enquadrariam em serviços, se tais atividades nem mesmo constam em seu próprio normativo.

Por fim, requer seja declarado o cancelamento do Auto de Infração ou, se for mantido o lançamento, seja realizada diligência para a apuração dos valores que realmente compõem as suas receitas operacionais.

É o relatório”.

Na fase recursal sustenta duas preliminares são arguidas: a primeira – Nulidade do Auto de Infração – erro na base de cálculo adotada pela fiscalização e impossibilidade de correção pelo Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, o ponto indagado é que o fundamento utilizado para o lançamento se encontra consubstanciado no Parecer PGNF/CAT 2.773/2007, razão pela qual entende tratar-se de erro da autoridade administrativa na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo.

A segunda preliminar cuida de violação da coisa julgada e impossibilidade de revisão da decisão judicial proferida na esfera administrativa ou judicial.

Resumidamente, no mérito sustenta:

1. Mandado de Segurança nº 2006.38.000.069.884, no qual pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo sido a liminar concedida e posteriormente confirmada por sentença que afastou a exigência da contribuição sobre as receitas que não correspondem à venda de mercadorias e/ou à prestação de serviços, ou seja, ficou determinada a apuração com base no art. 2º da LC nº 70, de 1991;

2. Ação Ordinária nº 2000.51.01.007700-3 com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse a efetuar o recolhimento do PIS sobre a receita bruta, devendo ser adotada como base de cálculo tão somente o faturamento (tal como definido no art. 3º, alínea b, da LC nº 7, de 1970), nos termos da antiga redação do art. 195, I, b, da CF/1988, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e confirmado por sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o recolhimento da referida exação na forma da Lei nº 9.718, de 1998, prevalecendo, para efeito de recolhimento, o previsto pela LC nº 70, de 1991;

3. Duas decisões transitadas em julgado que autorizaram o recolhimento do PIS e da COFINS com base somente nas receitas de prestação de serviços (tarifas), a Receita Federal adotou estratégia para tentar contornar esse trânsito em julgado, buscando rediscutir a base de cálculo das contribuições. No entanto, essa discussão já restou superada e não pode ser reaberta, já que está acobertada pelo manto da coisa julgada material. Sobre o conceito da coisa julgada, traz definições, transcrevendo artigos da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e do Código de Processo Civil (CPC) e entendimentos doutrinários;

4. Auto de Infração não indicou, detalhadamente, a base de cálculo utilizada para a completa identificação sobre o que lhe está sendo exigida o tributo, pois os demonstrativos elaborados pela fiscalização não representam, com exatidão, a base de cálculo que se apura com observância da IN nº 247, de 2002, e com base dos saldos contábeis;

5. Impossibilidade de aplicação dos conceitos trazidos pelo Acordo Geral sobre comércio de Serviços (GATS).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Domingos de Sá Filho.

Entendo que o caso é passível de exame de mérito, pois a decisão nesse caso não iria de encontro à matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF, não importando na aplicação de disposição regimental que determina o sobrestamento do julgamento do feito e a aplicação do que vier a ser decidido pela Corte Superior.

Assim, voto no sentido de se conhecer o mérito.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Em que pese a existência de decisões judiciais proferidas, inclusive com trânsito em julgado, na Ação Ordinária nº 2000.51.01.007700-3 (PIS) e no Mandado de Segurança nº 2006.38.000.069.884 (COFINS), não é possível concluir de maneira insofismável qual o alcance do termo “faturamento” para instituições financeiras.

Em ambas as decisões restou consignado que o conceito de faturamento “é o estrito de receita bruta de venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza”, contudo, na seqüência, o equipara à “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”, residindo aí a confusão dos comandos sentenciais, havendo nelas certa dubiedade, na medida em que, aparentemente, faz equivaler conceitos que são mutuamente dissonantes.

Com efeito, no julgamento do Ag.Reg. no RE nº 400.479/RJ, o Min. Cezar Peluso, ao examinar a incidência das contribuições em epígrafe sobre os prêmios de seguros, registrou o seguinte entedimento prevalente:

“Seja qual for a classificação fiscal que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguros, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda mercadoria e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (destaque no original)

Como denota o excerto supra transcrito, a expressão “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”, também reproduzida nas sentenças prolatadas nos processos judiciais aqui examinados, não tem o alcance restrito que pretende o contribuinte, porém, de outra banda, também não se pode afirmar categoricamente que possui a amplitude de conteúdo fixada pela Administração Tributária.

Deste modo, a situação ora descortinada em muito se assemelha àquela examinada no processo administrativo 16327.001221/2010-32, consubstanciada no acórdão 3403-00.361, julgado na sessão de 18/07/2012, valendo a reprodução de parte do voto condutor exarado naquela assentada:

“A questão das receitas que devem integrar a base de cálculo da contribuição devida por instituições financeiras é objeto do RE nº 609.096 (Tema 372), em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que existe repercussão geral e sobrestou os demais feitos judiciais em andamento, conforme se depreende do despacho do Ministro Ricardo Lewandowski, que transcrevo a seguir:

'RE 609096 / RS RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 10/06/2011

Publicação

DJe-115 DIVULG 15/06/2011 PUBLIC 16/06/2011

Partes

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão

LibreOffice Petição 73745/2010-STF.

Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “ a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo grau de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos ” (fl. 666).

No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.

Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso.

Transcrevo a ementa:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL' (fl. 1.054).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

'O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal'.

Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:

‘Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral’.

A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:

‘a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional’.

Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae.

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI' (Grifei)

Considerando que houve determinação de sobrestamento por parte do STF dos demais feitos relativos à mesma questão que tramitam no Judiciário, voto no sentido de que este Colegiado aplique o art. 62-A do Regimento Interno do CARF para sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão definitiva do STF no STF no RE nº 609.096 (Tema 372).”

No mesmo sentido, proponho o sobrestamento do recurso voluntário interposto, nos termos do art. 62-A do RICARF (Portaria MF 256/09), até superveniente manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE 609.096 (tema 372).

É como voto.

Robson José Bayerl

Processo nº 10680.720316/2011-24
Resolução nº **3403-000.426**

S3-C4T3
Fl. 12

CÓPIA